



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Referente ao Projeto de Lei n.º 1273/2019 que “Dispõe sobre o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas Estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

*Dr. Eugênio*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2019 (fl.06), tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta na sessão do dia 11/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/04/2020, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1273/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O presente projeto de lei visa instituir o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas Escolas Públicas Estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

*“O projeto visa instituir o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas da rede pública estadual, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal. Em razão desse fato, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.*

*Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como das provisões de papel higiênicos e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública de ensino.*

*Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes, mas sim de levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, portanto, não podemos cruzar os braços pra essa triste realidade e permitir que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de freqüentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor.*

*É um problema real para as adolescentes, configurando a chamada precariedade menstrual. A falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem.*

*Inclusive, entrou em vigor, na cidade do Rio de Janeiro a Lei n° 6603/2019, de autoria do vereador Leonel Brizola Neto e também tramita na Câmara Federal o PL n° 4968/2019, que dispõe sobre o referido assunto.*

*A relevância do tema está também refletida em projetos espalhados pelo mundo, implementados por organizações não governamentais e liderados por mulheres, que têm por fito financiar ou encontrar alternativas para viabilizar o acesso a produtos de higiene no período menstrual para meninas e mulheres atingidas por esse tipo de vulnerabilidade, sendo uma delas a organização nigeriana PeachAID Medical Initiative.*

*Portanto, considerando o elevado interesse público, espero contar com o apoio dos nobres Pares a presente propositura."*

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/04/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa instituir o programa de fornecimento de Absorventes Higiênicos, gratuitamente nas Escolas Públicas Estaduais, através de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino, visando à prevenção e riscos de doenças e evasão escolar, conforme dispõe o artigo 1º:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º. O Programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escola.

§ 2º. A distribuição gratuita de absorventes higiênicos será por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino.

Em seu artigo 2º o programa consiste numa estratégia para promoção da saúde e higiene pessoal, com o objetivo de combater a precariedade menstrual, identificada com a falta de acesso ou falta de recursos, reduzindo assim as faltas em dias letivos das estudantes. Vejamos:

**Art. 2º** O programa constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

**I** – Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

**II** – Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

Assim, a proposta, evidencia claramente que o Poder legislativo dentre suas atribuições pode também dispor sobre todas as matérias descritas no art. 25, inciso IX, da Constituição Estadual, no que corresponde a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

**Art. 25** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

**IX** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Vale ressaltar, que a própria Constituição Estadual exalta como garantia de princípio fundamental e prioritário do Estado à saúde e a assistência pública à criança e ao adolescente, conforme dispõe *in verbis*:

**Art. 3º** São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

**III** - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

**Art. 13** É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e maus tratos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Neste sentido, o projeto em tela visa atender as alunas com situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal, zelando pela saúde das mesmas.

Além disso, a efetiva implementação da propositura com políticas públicas que auxiliem as alunas que necessitam dessa proteção com aquisição gratuita do absorvente, evitando dessa forma a evasão escolar. Vejamos:

*Art. 228 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:*

(...)

*IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;*

Assim, em que pese à importância da matéria, pois a proposição é meritória e merece prosperar, haja vista o grau de relevância à saúde e proteção das estudantes.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **Favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1273/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 1273/2019
Reunião da Comissão em 05 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator  
 Pelas razões expostas, voto **Favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1273/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 10ª reunião extra-ordinária, através do SDR, por videoconferência, o Deputado Silvio Fávero votou SIM pela aprovação da proposição. Ausente Deputado Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rozendo.

Cba, 05/05/2020.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso  
 Consultora Legislativa Núcleo CCJR